



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2009, às 14h30, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, situado na sede do Órgão, foi aberta a Septuagésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses; e dos Conselheiros Pedro Durão e Leo Peres Kraft.

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo nº 010.000.00343/2009-7

Assunto: Dispensa genérica de interposição de recursos com relação a incidência de juros moratórios antes da MP 2.180-35

Handwritten signatures and initials:
L, F, an, and a signature that appears to be "João Mendes".

Interessado: Procuradoria Geral do Estado
Relator: Pedro Durão

2. Apreciação do Processo nº 010.000.01189/2009-5

Assunto: Orientação Jurídica

Interessado: Jonatas Melquíades da Silva e Outros

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

3. Análise da minuta do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

4. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho passou a palavra ao Cons. Pedro durão, para apreciação do processo administrativo nº 010.000.00343/2009-7, em que a Procuradoria Especial do Contencioso Cível encaminha requerimento de dispensa genérica de recursos que tenham por objetivo discussão pertinente à aplicação de juros moratórios em ações judiciais para continuidade do julgamento. **Após discussão e apreciação, decidiu o Colegiado, por unanimidade, deferir o pedido de dispensa de interposição de recursos contra decisão que entender inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 nas ações ajuizadas antes da entrada em vigor da MP 2.180-75/2001, conforme voto do relator. De igual sorte, deferiu-se o pedido de dispensa de interposição de recursos contra decisão que entender pela incidência de juros moratórios entre a citação e a expedição do respectivo precatório judicial.**

3- Ato contínuo, foi iniciada a apreciação do processo administrativo nº 010.000-01189/2009-5, que diz respeito à solicitação de dispensa da interposição de recurso em ação judicial que trata da revisão de valores (quintos) incorporados aos vencimentos do interessado. A Conselheira relatora Carla Costa, em princípio, ressaltou a

f *Carla Costa*

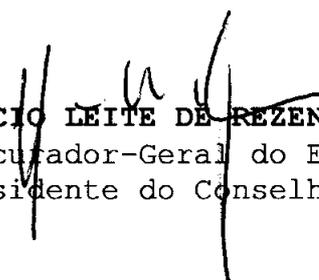
disparidade de interpretação adotada, no âmbito administrativo, pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Em seguida, passou ao exame do § 2º do artigo 200 da Lei Complementar nº 16/94 que dispõe, textualmente, ser a revisão dos quintos incorporados restrita à última parcela, passando à leitura do dispositivo : "§ 2º - Após adquirir a incorporação das 05 (cinco) parcelas de 1/5 (um quinto), nos termos deste artigo, o funcionário que continuar exercendo ou que vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de valor superior ao que gerou a incorporação da última parcela, fará jus, decorrido cada período completo de 01 (um) ano, à atualização do valor dessa última parcela, mediante a substituição da anterior por uma nova". Não obstante literalidade da norma e posicionamento pessoal de que a possibilidade de revisão se refere a última parcela incorporada adquirida, observa que esse tema não enseja o oferecimento nem de Recurso Especial nem de Recurso Extraordinário, pelo que voto no sentido de que seja a Procuradoria Especial do Contencioso Cível dispensada do oferecimento dos Recursos extremos citados, mantendo-se o oferecimento do recurso ordinário, apelação, contra o provimento judicial de primeiro grau. **Em discussão, foi aprovado, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Léo Kraft e Cons. Pedro Durão), o voto proferido oralmente pela relatora.**

4- A análise do item 3 da pauta (análise do Regimento Interno do Conselho Superior), em virtude da complexidade do tema, foi adiada para a próxima reunião ordinária.

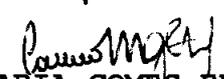
Joellens
3

4 *9* *am*

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.



MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



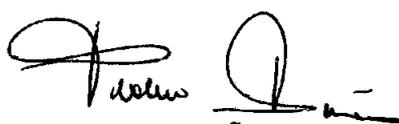
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado



CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior



LEO PERES KRAFT
Membro



PEDRO DURÃO
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO N°: 010.000.00343/2009-7.

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Dispensa genérica de interposição de Recursos em face a incidência de juros moratórios antes da MP 2.180-35

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho, por solicitação do Procurador-Geral trata da análise acerca da dispensa genérica de interposição de recursos nos processos que versam sobre a) termo inicial dos juros moratórios (at. 100, § 1º da CF e b) juros de 0,5% nas ações ajuizadas antes da MP 2.180/35.

O tema aqui a ser tratado é originado da preocupação do Chefe do Contencioso Cível, em relação a interposição de recurso acerca de matérias já com o entendimento sedimentado tanto no Tribunal do Estado de Sergipe e Tribunais Superiores, colacionando jurisprudências pertinentes para justificar tal medida.

Depreende-se da sugestão que o intuito do Chefe da pasta é inclusive sumular esse entendimento.

Por fim, É o relatório.

2. Voto

Analizando o caso sob julgamento e relatoria, observa-se que a matéria será abalizada sobre as vertentes da 2.1); TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS (ART. 100, § 1º, DA CF) 2.2) JUROS DE 0,5% NAS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA MP N° 2.180/35.

Dessa forma, passemos à análise do pedido formulado.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

2.1) TERMO INICIAL-JUROS MORATÓRIOS (ART. 100, § 1º, DA CF)

O Procurador Geral reconhece a relevância das matérias e a preocupação dos Procuradores do contencioso cível em evitar um prejuízo maior para o Ente estatal (fls. 03), pondera todavia, que em relação ao pedido de dispensa relativo aos juros de 0,5% nas ações ajuizadas antes da citada Medida Provisória, a questão não se encontra devidamente pacificada, porquanto o STJ entendeu que o fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação, nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação.

Registre-se que, de fato o Ente estatal somente será penalizado na ocorrência de mora, pois o artigo 100, § 1º da Constituição da República reza o seguinte *"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente"*

Desse modo, tão-somente nas hipóteses de não pagamento durante o interstício constitucional é que se dará o termo inicial do pagamento da mora. Assim os juros de mora não incidem no prazo de pagamento dos precatórios. Esse é o entendimento literal do artigo retromencionado e jurisprudencial acerca da matéria.

2.1) JUROS DE 0,5% - AÇÕES JUDICIAS ANTES DA MP N° 2.180-35)

A celeuma reside no que concerne a este item, porquanto, objeto de apreciação por este Conselho, da aplicação do percentual de 0,5% antes da edição da MP 2.180-35. Ocorre que, a partir de setembro de 2001, a taxa relativa a mora foi fixada em 0,5%, introduzida na Lei 9.494/97, por meio da dita medida, em seu artigo 1º- F *"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (NR) (Incluído pela Medida provisória n° 2.180-35, de 2001)*



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

MP nº2.180-35

24/ago/2001.



Malgrado a maioria das materiais constantes na Lei nº9.494/97 tem conteúdo de norma de natureza instrumental material (reflexos na esfera jurídico-material das partes) e o artigo 1º-F, se trata de fato de cunho material, neste caso aplica-se aos processos em curso, sendo sob esse ângulo a presente questão, todavia, tendo como fim o princípio da supremacia do interesse público e princípio da irretroatividade.

Feitas estas considerações iniciais, impende seja realizada análise relativa ao pedido de dispensa relativo aos juros de 0,5% nas ações ajuizadas antes da citada Medida Provisória. A questão não se encontra devidamente pacificada, porquanto o STJ entendeu que o fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação, nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), **e sim a demora no cumprimento da obrigação.**

Em que pese, a aplicação de 0,5% nas condenações impostas à Fazenda Pública, nos casos de descumprimento do comando judicial inserto no artigo 100, §1º, não seja matéria pacificada, tendo alguns julgados entendendo que deva ser verificado o momento da propositura da ação.

Essa não seria a melhor interpretação a ser dada, pois, repito, o princípio da irretroatividade deve ser observado.

Não é demais lembrar que os princípios por possuírem carga valorativa, devem ser respeitados em sua plenitude, devendo na análise dos autos terem sua devida relevância.

Além disso, a matéria constante no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é de ordem pública e a plausibilidade de limitação juros para a Fazenda Pública nas condenações relativas a remuneração de servidores e plenamente possível, desde que cumpra o prazo de pagamento de precatórios nos 18 meses constitucionalmente previstos.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Essa limitação é plausível diante do princípio da Supremacia do interesse público sobre o privado, alicerce de todo direito público, pois, a Fazenda Pública atua como gestora do erário, sendo assim, deve-se conferir prevalência em determinadas situações, até porque, respeitando o princípio da legalidade, indisponibilidade e razoabilidade.

De outra senda, o respaldo legal para esse entendimento é encontrado nos artigos 2º, § 1º da Lei de introdução ao código civil, 406, código civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

"§1o. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O Ente estatal está intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, pois, enquanto ao particular é permitido fazer o que não é proibido, o ente público somente poderá fazer o que estiver na lei. Em síntese, o princípio da legalidade, cinge-se na previsão legal a fim de que o Ente estatal atue nos estritos cumprimentos da lei.

Assim, à luz do direito intertemporal, os juros de mora de 0,5% não atingem os fatos pretéritos, ou seja, se a inadimplência ocorre antes da MP 2.180-35, não importa a data da propositura da ação e sim a demora do pagamento do principal no período previsto constitucionalmente.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Assim, não pode a lei retroagir, pois medida excepcional. Nessa linha de raciocínio, veja decisão do STF:

“No sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis – (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que deve ser necessariamente emanar de disposição legal expressa – não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa – ato ou fato ocorrido.

Inobstante o entendimento acima esposado e a preocupação do Procurador Geral, com a possibilidade de renunciar ao recurso nas causas que versem exclusivamente sobre o percentual de 0,5% a título de juros de mora, pondero que de fato, assiste razão a reivindicação do Chefe do Contencioso Civil, pelos fundamentos a seguir:

- 1) Aumento do débito, evitando com essa medida não onerar mais o Estado;
- 2) Desvinculação desses processos, a fim de agilizar os de maior relevância para o Ente estatal.

Nessa esteira, é entendimento jurisprudencial de que os juros de mora de natureza alimentar, devidos pela Fazenda Pública, nas ações interpostas antes da MP provisória 2.180-35, o percentual a ser aplicado é de 0,5%. O fundamento legal está respaldado no direito adquirido, e não propriamente na mora do precatório.

Não é outra a interpretação a ser dada diante dos dispositivos abaixo:

Enunciado da III Jornada de Direito Civil CJF 12/04 Art 406 NCC – Tendo a mora do devedor início ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do novo Código Civil), passa a incidir o art 406 do Código Civil de 2002.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Com efeito, pode-se chegar a conclusão de que inobstante a matéria nos tribunais encontre algumas divergências, não é o que vem prevalecendo. Desse modo, torna-se imperioso que o Estado se posicione de forma a evitar que se recorra de questões que certamente não terá êxito recursal, onerando mais ainda o erário.

3. CONCLUSÕES DO RELATOR

Ressalte-se que o caso em exame retrata a plena possibilidade de não interposição de recurso acerca das matérias que tratem dos juros de 0,5% nas ações ajuizadas antes da MP nº 2.180/35.

A partir das observações supra, portanto, assenta-se que de forma geral:

- 1) O Estado ao adotar a política de análise das matérias que devem ser objeto de recurso, está primando pelo bom desempenho da gestão pública.
- 2) Agindo dessa forma, não há dúvida que o Contencioso Civil ficará mais desafogado para desenvolver outras atividades de retorno para os cofres públicos.
- 3) Notável que diante destas medidas está se buscando atender o princípio da economicidade e eficiência do serviço público, enquanto guardião dos interesses estatais, inclusive sem necessidade de solicitação de dispensa da interposição de medidas por comunicação interna nesta Casa Consultiva pelos Procuradores de Estado da Via Contenciosa, por algo já pacífico nas excelsas Cortes de justiça.
- 4) Redução de custos no que concerne aos honorários sucumbenciais, vez que, sendo vencida, a Fazenda Pública arcaria com mais esse ônus.
- 5) No que diz respeito a sumular a matéria, é de bom alvitre amadurecer melhor a idéia, devendo a matéria ser amplamente discutida.
- 6) As conclusões acima expendidas são plenamente aplicáveis as matérias concernentes ao percentual de 0,5% nas ações ajuizadas antes da MP 2.180-35, referente ao pagamento de precatórios, desde que estes sejam pagos nos termos do artigo 100, §1º, da Constituição da República.
- 7) Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, nenhuma dificuldade ou mesmo interpretação diversa há para que não seja auto-aplicável o comando constitucional.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

À vista de todo o exposto, **VOTO** pela *possibilidade jurídica* da não interposição de recursos nas ações judiciais propostas antes da MP nº 2.180-35 pelas razões expostas.

É como voto.

Aracaju, 16 de setembro de 2009.

Pedro Durão

Relator e Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Processo nº: 010.000.00343/09-7
Ref. a CI nº : 016/2009
Órgão Interessado: Contencioso Cível
Assunto: Dispensa genérica de interposição de recursos

V O T O D I V E R G E N T E

Trata-se de pedido genérico de dispensa acerca dos seguintes temas:

- a) termo inicial dos juros moratórios (art. 100, § 1º da CF) e
- b) juros de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) nas ações ajuizadas antes da MP 2.180/35

Os Tribunais Superiores têm, com frequência, como salientado pelos requerentes e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, afastado as teses adotadas pelo Estado de Sergipe.

Os julgamentos, contudo, não são únicos. Há julgados favoráveis acerca das duas teses, como reconhecido pelos requerentes.

Quanto às regras de direito intertemporal, o Sr. Procurador-Geral ao despachar o presente feito à apreciação deste Superior Conselho expressamente indicou julgado paradigma.

Trata-se de um julgado de mais de 5 (cinco) anos. Entretanto, mantém-se atualizado e em consonância com julgados atuais, de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

1 - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 825.915 - MS (2006-0048852-1), Relator o Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/02/2009:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO INFRINGENTE. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO IPC PELA TAXA SELIC. NÃO-ANÁLISE DO TEMA GRAVITANTE EM TORNO DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O Tribunal a quo fixou os juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, e não do evento danoso tal como prevê a Súmula 54-STJ para os casos de responsabilidade extracontratual do estado. E a autora, ora embargada, não recorreu desse decisum. Portanto, os juros de mora não ser computados desde a citação em prestígio ao princípio do non reformatio in pejus.

3. O percentual de 6% ao ano deve incidir durante a vigência do Código Civil de 1916 (art. 1.062), até 1º de janeiro de 2002, data da entrada em vigor da novel legislação civilista, que preconiza a utilização da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), qual seja, a Selic, também inaplicável em face do princípio do non reformatio in pejus. Logo, a redução dos juros de mora tão-somente pode abranger o período de vigência do Código Civil de 1916. (Precedente: AgRg no REsp 905.603/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 29 de setembro de 2008).

4. Embargos de declaração acolhidos para, com atribuição excepcional de efeito infringente, fixar o IPC como fator de correção monetária e, sanando a omissão aventada, reduzir o percentual dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano tão-somente durante a vigência do Código Civil de 1916. (Destacamos)

21



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

2 - AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 905.603 - RJ
(2006/0261559-2), Relator Ministro Luiz Fux, julgado em
09/08/2008:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO
POR ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACO NA ESTRADA.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282
E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.
SÚMULA 07/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO
IMPLÍCITO. APLICAÇÃO DE JUROS. JURISPRUDÊNCIA
DO STJ.*

[...]

6. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n° 10.406/2001).

7. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei n° 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n° 9.250/95, inaplicável, in casu, em face do princípio processual *Ne Reformatio in Pejus*. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006.

8. Deveras, é cediço na Corte que o fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas, sim, o inadimplemento da obrigação.

9. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

10. Consectariamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (Resp 745825/RS, DJ 20.02.2006) .

[...]"

3 - AgRg no Ag 897119/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 04/11/2008:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. REESTRUTURAÇÃO SALARIAL E ABONO ÚNICO PAGO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/ 5 E 7. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

[...]

III - "Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em Vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil" (Resp 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.6.05). No presente caso, como a ação foi ajuizada já na vigência do novo Código, correta a fixação dos juros no percentual de 1% ao mês."

A Lei Complementar 66/2001, que disciplina as hipóteses de dispensa recursal e fixa os seus requisitos, estabelece a necessidade de **pacífica jurisprudência**¹, o que não me parece a situação do caso em tela.

¹ Art. 2º. O Procurador-Geral do Estado, ouvido o Procurador-Chefe da Procuradoria Especial respectiva, da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar litígios, nas causas de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como a não propositura de ações para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e, ainda, a dispensa de recursos judiciais sempre que sobre a matéria já existir jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Agregue-se, ainda, que as matérias em referência são diuturnamente argüidas pela Subprocuradoria-Geral do Estado nas questões relativas à quantificação dos débitos inscritos em Precatório e são, comumente aceitas pelas partes adversas nas negociações para quitação dos débitos.

Por tais razões, consigno **voto divergente** para indeferir a postulação, expressamente recomendando à Procuradoria Especial do Contencioso Cível que, em face da divergência de julgamentos nos Tribunais Superiores, sejam suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, nos moldes do permissivo constante do art. 476, parágrafo único, do CPC, para pacificação da jurisprudência.

Aracaju, 2 de outubro de 2009.


Arthur Cezar Azevêdo Borba
Subprocurador-Geral, em exercício